

[Acesse no Portal do  
Conhecimento](#)

[Atos oficiais](#)

[Biblioteca](#)

[Ementário](#)

[Precedentes](#)

[Publicações](#)

[Súmula TJRJ](#)

[Suspensão de prazos](#)

[Informativos](#)

[STF nº 943](#) **NOVO**

[STJ nº 648](#)

## COMUNICADO

### Primeira Seção aprova três novas súmulas sobre prazos e regime prescricional

A Primeira Seção aprovou três novas súmulas. Os novos enunciados tratam de prazo para a revisão de atos administrativos, regime prescricional e prazos prescricionais.

A súmula é um resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos e serve de orientação para toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência do tribunal.

Os enunciados, que receberam os números 633, 634 e 635, têm a seguinte redação:

**Súmula 633:** “A Lei 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria.”

**Súmula 634:** “Ao particular aplica-se o mesmo regime prescricional previsto na Lei de Improbidade Administrativa para o agente público.”

**Súmula 635:** “Os prazos prescricionais previstos no artigo 142 da Lei 8.112/1990 iniciam-se na data em que a autoridade competente para a abertura do procedimento administrativo toma conhecimento do fato, interrompem-se com o primeiro ato de instauração válido – sindicância de caráter punitivo ou processo disciplinar – e voltam a fluir por inteiro, após decorridos 140 dias desde a interrupção.”

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Fux defende Justiça independente, caridosa e justa durante evento sobre a magistratura**

**Replantando Vida: parceria entre VEP e Cedae dá oportunidades de trabalho para apenados**

Fonte: TJRJ



## **NOTÍCIAS STF**

**Negado pedido de ex-vice-prefeito de Santo Amaro para anular provas de ação penal por lavagem de dinheiro**

O ministro Edson Fachin negou seguimento (julgou inviável) ao Recurso Ordinário em Habeas Corpus (RHC) 169748, interposto por Luiz Eduardo Pacheco Alves, ex-vice-prefeito de Santo Amaro (BA), contra decisão de ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que manteve na Justiça estadual processo-crime contra ele. O ministro observou que não compete ao STF analisar recurso contra decisão de ministro do STJ.

O ex-prefeito responde na Justiça estadual a processo-crime por lavagem de dinheiro, associação criminosa e crime de responsabilidade de prefeito, no âmbito da Operação Adsumus. Segundo a denúncia, ele teria participado de irregularidades relativas à contratação de empresas para o fornecimento de máquinas e veículos leves sem comprovação da efetiva prestação dos serviços.

No recurso ao STF, Alves pede a nulidade das provas relacionadas à ação penal, alegando que a competência para processar e julgar o feito seria da Justiça Federal, pois os atos que o Ministério Público aponta como sendo de lavagem de dinheiro são despesas empenhadas e quitadas com verbas de origem federal.

Ao negar seguimento ao pedido, o ministro Fachin destacou que a jurisprudência do STF é clara no sentido de que a competência do Tribunal se instaura apenas depois de esgotada a jurisdição no STJ, sob pena de supressão de instância (impedimento de análise de questão não julgada anteriormente). Como o recurso é contra decisão monocrática, explica o ministro, o ato deveria ser impugnado por agravo regimental no próprio STJ.

O relator salientou que, embora seja possível, em hipóteses excepcionais, conceder o pedido por iniciativa do próprio julgador, o alegado constrangimento ilegal ou a contrariedade à jurisprudência do STF deve ser comprovada de pronto, sem a necessidade de produzir provas ou colher informações.

No caso dos autos, Fachin observou que a ilegalidade alegada não pode ser verificada prontamente, pois o STJ declarou que não há interesse federal na causa, pois os delitos narrados na denúncia diriam respeito a fraudes em licitação e desvios de recursos do município de Santo Amaro, sem demonstração de vinculação com verbas federais. O ministro assinala que, de acordo com a decisão do STJ, não há indícios de fluxo de valores entre as empresas objeto da ação penal e as empresas contratadas com recursos federais, nem de conexão entre tais fatos.

Dessa forma, como não se trata de decisão manifestamente contrária à jurisprudência do STF ou de flagrante hipótese de constrangimento ilegal, é incabível a concessão da ordem de ofício, afirmou o relator ao negar trâmite ao recurso.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STF



## **NOTÍCIAS STJ**

### **Mantida decisão que excluiu Estado do Rio de ação sobre medidas para reduzir riscos de desabamento**

A Primeira Turma rejeitou recurso do Ministério Público do Rio de Janeiro e manteve uma decisão que excluiu o Estado do Rio de Janeiro do polo passivo de uma ação civil pública movida para compelir entes públicos a executar medidas para reduzir o risco de desabamentos na Comunidade Parque Alvorada (Fazendinha), no Complexo do Alemão, Rio de Janeiro.

O ministro relator do recurso, Napoleão Nunes Maia Filho, explicou que o **artigo 3-B** da Lei 12.340/2010 deixa claro que a obrigação de tomar medidas para prevenir desabamentos é imposta aos municípios, inviabilizando a inclusão do estado na demanda devido a ilegitimidade passiva.

“Havendo legislação específica que impõe apenas aos Municípios a obrigação de adoção de medidas preventivas e repressivas em relação às áreas urbanas ocupadas e sujeitas à ocorrência de deslizamentos de grande impacto ou outras tragédias semelhantes, não pode o Poder Judiciário estender tal responsabilidade ao Estado-membro, porquanto a legislação somente prevê providências de apoio”, explicou o ministro.

Segundo o MP, o texto da Lei 12.340/2010, ao citar medidas de “apoio” dos estados aos municípios no **parágrafo 3º** do artigo 3-A da lei, permitiria a responsabilização do governo estadual do Rio de Janeiro no caso.

Napoleão Nunes destacou que a expressão “apoio” não pode ser interpretada de forma a criar uma obrigação não prevista em lei.

### **Limitações**

O ministro citou doutrina jurídica para explicar que a legislação pode prever três tipos de situações: impor uma ação ou omissão; proibir uma ação ou omissão, e prever uma penalidade.

“Observa-se que à Administração Pública o princípio da legalidade possui interpretação diversa daquela dada ao particular, pois, enquanto este pode fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração somente pode fazer o que a lei expressamente prevê”, fundamentou.

Ele destacou, ainda, que a matéria em questão versa sobre habitação urbana, tema de responsabilidade dos municípios.

No voto, acompanhado pelos demais ministros da Turma, o relator rejeitou, também, a tese de se impor a responsabilização do Estado sob o prisma do direito ambiental, onde todos seriam corresponsáveis. Segundo o ministro, isso significaria alterar a natureza da obrigação, o que demandaria o revolvimento fático-probatório, medida inviável em sede de recurso especial.

[Veja a notícia no site](#)

## **Roubo em estacionamento aberto e de livre acesso não gera responsabilidade para o comerciante**

O estabelecimento comercial não pode ser responsabilizado pelos prejuízos decorrentes de assalto à mão armada ocorrido em seu estacionamento quando este representa mera comodidade aos consumidores e está situado em área aberta, gratuita e de livre acesso. Em tais situações, o roubo é fato de terceiro que exclui a responsabilidade da empresa, por se tratar de fortuito externo.

Com esse entendimento, a Segunda Seção negou provimento a embargos de divergência e pacificou o tema no tribunal, tendo em vista decisões divergentes nas duas turmas de direito privado.

Segundo o processo, o roubo da moto e de pertences pessoais de um consumidor ocorreu no estacionamento gratuito e aberto de uma lanchonete. Ele buscou ser indenizado pelo prejuízo, mas o pedido foi rejeitado em primeira instância.

O Tribunal de Justiça de São Paulo deu provimento à apelação para condenar a lanchonete ao pagamento de danos materiais, aplicando a **Súmula 130** do STJ. Ao julgar o recurso especial, a Terceira Turma, por maioria, afastou a aplicação da súmula.

O consumidor entrou com embargos de divergência, citando julgado da Quarta Turma que havia reconhecido a responsabilidade civil da mesma empresa em situação semelhante.

### **Área aberta**

Para a ministra Isabel Gallotti, relatora dos embargos, não é possível responsabilizar a lanchonete por um roubo que ocorreu em área aberta, sem controle de acesso.

“Entendimento diverso transferiria a responsabilidade pela guarda da coisa – a qual cabe, em princípio, ao respectivo proprietário – e pela segurança pública – incumbência do Estado – para comerciantes em geral, onerando, sem causa legítima e razoável, o custo de suas atividades, em detrimento da atividade econômica nacional”, afirmou a ministra.

Ela reconheceu a existência de decisões em sentido diverso nas turmas de direito privado do tribunal.

Isabel Gallotti ressaltou que “o STJ, conferindo interpretação extensiva à Súmula 130, entende que estabelecimentos comerciais, tais como grandes shoppings centers e hipermercados, ao oferecerem estacionamento, ainda que gratuito, respondem pelos assaltos à mão armada praticados contra os clientes quando, apesar de o estacionamento não ser inerente à natureza do serviço prestado, gera legítima expectativa de segurança ao cliente em troca dos benefícios financeiros indiretos decorrentes desse acréscimo de conforto aos consumidores”.

Entretanto, a relatora disse que tal entendimento não pode ser estendido às hipóteses nas quais o estacionamento representa mera comodidade e é área aberta, gratuita e sem controle de acesso, como no caso dos embargos de divergência apreciados pela Segunda Seção.

[Veja a notícia no site](#)

Fonte: STJ

---

 VOLTAR AO TOPO

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Justiça Restaurativa: CNJ elabora plano para efetivação da política**

**Novas turmas reúnem especialistas para treinamento em inteligência artificial**

**Painel debate os desafios para qualificar audiências de custódia no Brasil**

Fonte: CNJ

---

 VOLTAR AO TOPO

## **JULGADOS INDICADOS**

**0020122-68.2019.8.19.0000**

Rel<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria Angélica G. Guerra Guedes

j. 11.06.2019 e p. 18.06.2019

*Habeas corpus*. Constitucional. Penal. Processo penal. Paciente denunciado e pronunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 121 § 2º, II, III e IV do Código Penal. Impetrante que se insurge contra a decisão do juiz togado que, entendendo ter havido violação à regra de incomunicabilidade entre os jurados, dissolveu o conselho de sentença e anulou o julgamento no qual o paciente acabara absolvido por clemência. Pretensão de concessão da ordem para a anular da decisão vergastada a fim de ver mantida a soberania dos vereditos.

Decisão guerreada em desconformidade com a sistemática atinente à incomunicabilidade entre os jurados.

A incomunicabilidade dos jurados (art. 466 § 1ª do CPP) é decorrência lógica do postulado do sigilo das votações, previsto constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVIII, b).

*“o sigilo das votações impõe o dever de silêncio (a regra da incomunicabilidade) entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir no ânimo e no espírito dos demais, para fins da formação do convencimento acerca das questões de fato e de direito em julgamento”.*

A norma visa, outrossim, resguardar o jurado não apenas de pressões externas, como também de represálias.

No caso concreto, consoante a ata de julgamento, tendo a jurada se manifestado após a votação dos quesitos, por se sentir insatisfeita com o resultado do julgamento, não há como se sustentar a quebra na incomunicabilidade, tendo em vista que ela não teria mais como influir na decisão dos demais.

A jurada alega ter se equivocado na votação dos quesitos, todavia, a ata de julgamento registrou, em mais de uma ocasião, a exortação aos jurados acerca das instruções de voto durante quesitação. Uma vez que nada foi questionado pelos membros do conselho de sentença, infere-se o pleno entendimento sobre o seu papel durante a votação. A mera insatisfação do jurado com o resultado do julgamento não é causa de anulação de júri.

O resultado apurado da votação tampouco confere certeza de que os jurados se equivocaram a ponto de macular o procedimento. A decisão supostamente discrepante ocorreu quando júri foi indagado se absolvía o acusado, tendo quatro votos favoráveis, o que é perfeitamente possível, ainda que nos quesitos anteriores a maioria tenha votado pelo reconhecimento da materialidade, da autoria e do dolo de matar.

Ordem que se concede.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: EJURIS



## **LEGISLAÇÃO**

**Medida Provisória nº 885, de 17.06.2019** - Altera a Lei nº 7.560, de 19 de dezembro de 1986, para alterar disposições acerca do Fundo Nacional Antidrogas, a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas, e a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Lei Estadual nº 8418, de 17 de junho de 2019** - Dispõe sobre criação de banco de dados estadual de informações de veículos desmontados e dá outras providências.

Fonte: Planalto e ALERJ.

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)  
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)  
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

**Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro**  
**(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)**